

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de cargas estacionados na pista de rolamentos, e dá outras providências.

Determina que tais veículos, quando estacionados, por qualquer razão, na pista de rolamento ou nos acostamentos, deverão ser sinalizados distintamente, conforme o peso e a periculosidade da carga que transportam, na forma de regulamentação do CONTRAN.

Conseqüentemente, acrescenta inciso III ao art. 225, para incluir como infração de natureza gravíssima, a ser punida com multa, “Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para

tornar visível o local, quando tiver estacionado o veículo de transporte de carga, por qualquer razão, na pista de rolamento”.

A autora da proposição justifica sua iniciativa em face dos numerosos acidentes de trânsito que ocorrem por engavetamento, principalmente em rodovias, envolvendo veículos estacionados na pista de rolamento sem a estarem devidamente sinalizados. Destaca que a violência do choque é proporcional ao peso do veículo de carga, e que maiores danos poderão ocorrer se o carregamento for de produtos perigosos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Um parecer a este projeto de lei foi anteriormente apresentado a esta Comissão pelo seu então relator, o nobre Deputado Anderson Ferreira. Ocorreu, porém não chegou a ser votado.

Considerando a propriedade da avaliação do relator anterior sobre a proposta, gostaríamos de aqui reproduzi-la, e expressá-la também como nosso voto.

“A proposição em foco reflete uma importante preocupação no sentido de se evitar a ocorrência de acidentes de trânsitos decorrentes da falta de sinalização de veículo, especialmente o de transporte de cargas, estacionado na pista de rolamento. Essa preocupação justifica-se em face da gravidade desses acidentes, sobretudo quando há engavetamento de veículos, sabendo-se que a violência do choque é proporcional ao peso da carga e que a tragédia será ampliada se essa carga for de produtos perigosos.

Dois aspectos são importantes na presente iniciativa. O primeiro é o da necessidade de se relacionar o tipo de sinalização do veículo estacionado na pista de rolamento com o peso e a periculosidade da carga que transporta. O segundo é caracterizar como infração, no art. 225, o fato de se

deixar de sinalizar o veículo de carga estacionado por qualquer razão na pista de rolamento. A infração em vigor, no art. 225, refere-se apenas a deixar de sinalizar quando tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento, e quando a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente.

Quanto ao primeiro aspecto, vemos que está sendo inserido no art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da necessidade de sinalização ao longo da via. Sem dúvida é importante o dispositivo chamar a atenção para a necessidade de uma sinalização distinta para o transporte de carga estacionado na pista de rolamento. Porém, se examinarmos no Código o seu Capítulo III – Das Normas Gerais de Circulação e Conduta, veremos que os arts. 46 e 48 tratam especificamente da sinalização de veículos estacionados. Acreditamos que o dispositivo proposto estaria mais bem posicionado entre esses referidos artigos do que no art. 80, que trata da sinalização de uma forma geral.

No que se refere à caracterização da infração, consideramos a medida oportuna, pois enfoca precisamente a questão não abordada no art. 225, que é deixar de providenciar a sinalização de veículo de carga que esteja estacionado na pista de rolamento, conforme recomendado pela norma proposta no projeto em análise.“

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 2.235, de 2011, com as emendas que apresentamos.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.

EMENDA nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta art. 46-A. à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.

EMENDA nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 46-A. à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.

EMENDA nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Os veículos de transporte de carga estacionados, por qualquer razão, na pista de rolamento ou nos acostamentos, serão sinalizados distintamente, conforme o peso e a periculosidade da carga transportada, na forma de regulamentação do CONTRAN.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator